

autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;
III - a mãe e o pai sem rendimentos próprios suficientes à própria sobrevivência.

Art. 22. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 23. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos seus dependentes.

Art. 24. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, com exceção da licença para tratamento de interesses particulares, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 25. O valor do salário-família, por dependente, é o mesmo fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou órgão que o venha suceder.

Art. 26. O salário-família não será considerado para efeito de cálculo para qualquer remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 27. O pagamento do salário-família poderá ser feito em folha, descontando-se o seu valor no recolhimento da parcela devida ao Fundo Municipal de Previdência.

TÍTULO II

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E VINCULAÇÃO

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, de administração direta, autárquica e fundacional, destinado a custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

Art. 29. O Fundo Municipal de Previdência fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal e obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal dos Coefres Públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, no valor de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações no mercado financeiro, de ações e participações;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, mantida em instituição de crédito oficial.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 30 (trinta) dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contribuições serão acrescidas de multa e de correção iguais às usadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou órgão que o venha suceder.

Art. 31. As receitas do Fundo, por decisão do Conselho de Administração, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, de ações e em participações.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização e empréstimo das receitas do Fundo de Previdência ao Executivo Municipal, mesmo que lhe seja dada garantia, bem como sua destinação a qualquer outro órgão ou entidade, pública ou privada, ressalvado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 32. Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura venha constituir;

III - dos móveis, imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 33. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expostos ou não expostos, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 34. O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração a execução dos padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 35. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 36. O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

Art. 37. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos na forma da lei.

Art. 38. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 39. Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência aceso necessária.

Art. 40. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu

próprio crédito.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 41. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II - 3 (três) representantes dos servidores municipais;
- III - 1 (um) representante dos inativos municipais;
- IV - 1 (um) representante do sindicato da categoria, eleito pela diretoria.

Art. 43. Os servidores e inativos municipais elegerão os seus respectivos representantes junto ao Conselho de Administração.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas editadas pelo Executivo Municipal.

§ 2º. Os nomes pertencentes ao Conselho de Administração, como representantes dos servidores municipais, servidores inativos e na ativa.

Art. 44. O mandato dos membros referidos no artigo 42 será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por uma vez.

Art. 45. O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 46. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 47. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicados pelo Presidente.

Art. 48. O exercício da função de conselheiro é gratuito, constituindo-se em serviço público de relevante interesse ao Município.

Art. 49. Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Previdência:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no artigo 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - selar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Relatório Anual;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunirá-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou de um terço de seus membros.

Art. 50. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e por um dos membros indicados pelos servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 52. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira estabelecida no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 54. No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 57. Fica expressamente vedada a delegação da gerência do Fundo Municipal de Previdência ao Executivo, Legislativo ou órgão direta ou indiretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo único. A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal, em desobediência às disposições desta Lei importará em responsabilidade civil, penal e administrativa do Prefeito Municipal.

Art. 58. A administração do Fundo deve considerar a contratação de seguro em grupo dos servidores ativos contra acidentes, dos quais resulte incapacidade ou morte.

Art. 59. Se se vincular ao Fundo Municipal de Previdência os servidores municipais, de administração direta, autárquica e fundacional, que, form regidos por Estatuto. Os demais continuam vinculados a Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 60. Fica incluída no artigo 80, item X, da Lei nº 1.134, de 24 de julho de 1.992, a seguinte disposição: "d) mantido o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais."

Art. 61. Fica incluída na Lei nº 1.172, de 26 de novembro de 1.992, a seguinte disposição:

"22.00 - GOVERNO MUNICIPAL
20.05 - ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS
2005156224952.54 - PROGRAMAÇÃO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS."

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 1.993.

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI nº 1.246

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

SUMULA: Institui o Fundo Municipal de Previdência dos servidores públicos municipais.

TÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 10. Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 20. O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
- III - por invalidez permanente;
- IV - por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da legislação federal.

§ 2º. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma prevista no artigo 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 30. Os proventos da aposentadoria serão integrais: I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b", do artigo 20, desta Lei;

II - quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício das atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando o servidor for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças incapacitantes para o serviço público previstas em lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita no processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo estabelecer a rigorosa caracterização.

Art. 40. Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 30, a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, calculando-se os seus proventos na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 30, excetuando-se os servidores da carreira do magistério;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, por ano de contribuição, na hipótese contida no inciso II, letra "c", do artigo 20 e no caso dos servidores da carreira do magistério, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 50. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e, em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo que habituais, as gratificações previstas em lei e não auferidas e, pelo menos, 3 (três) anos, e o salário-família não integram a remuneração para os efeitos desta Lei.

Art. 60. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

- a) os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;
- b) os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inativos:

- a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;
- b) o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 70. O benefício da pensão por morte do servidor

efetivo corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 80. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 50, 60 e 70 desta Lei.

Art. 90. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - a esposa, o esposo, a companheira, o companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.

§ 2º. A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas que forem exigidas.

§ 3º. A existência de filhos em comum autoriza para a companheira ou o companheiro o tempo estipulado no § 2º deste artigo, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 100. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será aceita em relação aquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor no mês do óbito.

Art. 110. A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: a esposa, o marido, a companheira, o companheiro; e a outra metade, em valores iguais, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas, na forma do § 1º do artigo 10.

Art. 120. A esposa ou o marido perde o direito à pensão: I - se estiver separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação do alimento ou outro auxílio qualquer e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio qualquer judicialmente determinado;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por decisão judicial.

Art. 130. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos de saúde do Município.

Art. 140. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdição, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo casamento ou pelo falecimento.

Art. 150. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II do artigo 10, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício de pensão por não preencherem os requisitos legais previstos no texto desta condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 160. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 170. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses da ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 180. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 190. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do artigo 10;

III - do único filho, nas hipóteses do inciso II deste artigo, para a viúva, o viúvo, companheira, o companheiro do servidor, satisfeitas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou o companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 200. O direito à pensão não prescreverá, nas prescrições as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que foram devidas.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 210. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os cônjuge ou o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante

quando o menor J.A.D.M. en-

grande e agora está a disposição

PROJETO DE LEI Nº 49/93

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Previdência dos servidores públicos municipais.

TÍTULO I DOS BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

III - por invalidez permanente.

IV - por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo primeiro. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo segundo. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo terceiro. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo quarto. O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo quinto. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma prevista no artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b", do artigo 2º, desta Lei;

II - quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício das atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando o servidor for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças incapacitantes para o serviço público previstas em Lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo primeiro. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo segundo. Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo terceiro. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente, prorrogável quando as exigências o exigirem.

Parágrafo quarto. Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, calculando-se os seus proventos na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um e trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores da carreira do magistério;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, por ano de contribuição, na hipótese contida no inciso II, letra "c", do artigo 2º e no caso dos servidores da carreira do magistério, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo que habituais, as gratificações previstas em Lei e não auferidas a, pelo menos, 3 (três) anos, e o salário-família não integram a remuneração para os efeitos desta Lei.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e datas em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo primeiro. Serão estendidos aos inativos:

a) os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

b) os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido então para o cargo.

Parágrafo segundo. Não serão estendidos aos inativos:

a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

b) o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 7º - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 8º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, separada ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu esposo seja judicialmente declarado ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos, constantes do inciso II deste artigo.

Parágrafo primeiro. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21

(vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.

Parágrafo segundo. A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas que foram exigidas.

Parágrafo terceiro. A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo segundo deste artigo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 10 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor no mês do óbito.

Art. 11 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, em valores iguais, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas, na forma do parágrafo primeiro do artigo 9º.

Art. 12 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio qualquer e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio qualquer judicialmente determinado;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por decisão judicial.

Art. 13 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos de saúde do Município.

Art. 14 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo casamento ou pelo falecimento.

Art. 15 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo primeiro do artigo 9º, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo primeiro. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo segundo. O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses da ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo primeiro do artigo 9º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo primeiro do artigo 9º;

III - do único filho, nas hipóteses do inciso II deste artigo, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, satisfeitas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 21 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;

III - a mãe e o pai sem rendimentos próprios suficientes à própria sobrevivência.

Art. 22 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 23 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos seus dependentes.

Art. 24 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, com exceção da licença para tratamento de interesses particulares, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 25 - O valor do salário-família, por dependente, é o mesmo fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou órgão que o venha suceder.

Art. 26 - O salário-família não será considerado para efeito de cálculo para qualquer remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 27 - O pagamento do salário-família poderá ser feito em folha, descontando-se o seu valor no recolhimento da parcela devida ao Fundo Municipal de Previdência.

TÍTULO II DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E VINCULAÇÃO

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, da administração direta, autárquica e fundacional, destinado a custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

Art. 29 - O Fundo Municipal de Previdência fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal e obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões;

II - a contribuição mensal dos Cofres Públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, no valor de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações no mercado financeiro, de ações e participações;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

Parágrafo primeiro. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, mantida em instituição de crédito oficial.

Parágrafo segundo. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos.

Parágrafo terceiro. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contribuições serão acrescidas da multa e da correção iguais às usadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou órgão que o venha suceder.

Art. 31 - As receitas do Fundo, por decisão do Conselho de Administração, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, de ações e em participações.

Parágrafo único. Fica vedada expressamente a utilização e empréstimo das receitas do Fundo de Previdência ao Executivo Municipal, mesmo que lhe seja dada garantia, bem como sua destinação a qualquer outro órgão ou entidade, pública ou privada, ressalvado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 32 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura venham constituir;

III - dos móveis, imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 33 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 34 - O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 35 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 36 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos na forma da Lei.

Art. 38 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 39 - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 40 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 41 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes dos servidores municipais, eleitos pelos mesmos;

III - 1 (um) representante dos inativos municipais.

IV - 1 (um) representante do sindicato da categoria, eleito pela diretoria.

Art. 43 - Os servidores e inativos municipais elegerão os seus respectivos representantes junto ao Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas editadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo segundo. Só podem pertencer ao Conselho de Administração, como representantes dos servidores municipais, servidores estáveis e na ativa.

Art. 44 - O mandato dos membros referidos no artigo 42 será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por uma vez.

Art. 45 - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 46 - O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente, desde que, representante dos servidores municipais.

Art. 48 - O exercício da função de conselheiro é gratuito, constituindo-se em serviço público de relevante interesse ao Município.

Art. 49 - Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Previdência:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no artigo 16 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 13 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou de um terço de seus membros.

Art. 50 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e por um dos membros indicados pelos servidores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 52 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira estabelecida no parágrafo segundo do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 54 - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Art. 55 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 56 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 57 - Fica expressamente vedada a delegação da gerência do Fundo Municipal de Previdência ao Executivo, Legislativo ou órgão direta ou indiretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo único. A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal, em desobediência às disposições desta Lei importará em responsabilidade civil, penal e administrativa do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A administração do Fundo deve considerar a contratação de seguro em grupo dos servidores ativos contra acidentes, dos quais resulte incapacidade ou morte.

Art. 59 - Só se vinculam ao Fundo Municipal de Previdência os servidores municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que forem regidos por Estatuto. Os demais continuam vinculados à Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 60 - Fica incluída no artigo 8º, item X, da Lei nº 1134, de 24 de julho de 1992, a seguinte disposição: "d) manter o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais".

Art. 61 - Fica incluída na Lei nº 1172, de 26 de novembro de 1992, a seguinte disposição:

"02.00 -	GOVERNO MUNICIPAL
20.05 -	ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS
2005158224952.54 -	PROGRAMAÇÃO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS".

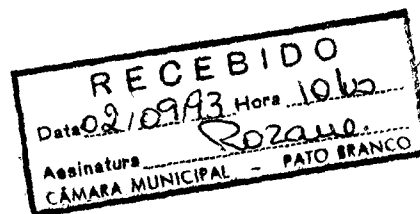
Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº

	SIM	NÃO
BONATTO	---	X
BERTANI	---	X
ORADI	---	X
IVO POLO	---	X
PASTORELLO	X	X
PICOLO	X	X
POLAZZO	---	X
PEDRO POLO	---	X
CENI	---	X
GILSON	---	X
RUARO	---	X
ARCARI	X	X
JOSÉ F. ALVES	X	X
MORAES	---	X
GABRIEL	---	X

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal

O Vereador infra-assinado, HÉLIO DOMINGOS PICOLLO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 49/93:

EMENDA MODIFICATIVA: *(rejeitada)*

Modifica a redação do inciso I, do artigo 49 do Projeto de Lei 49/93, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

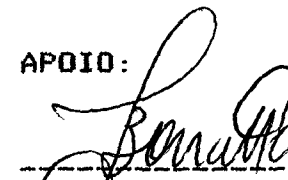
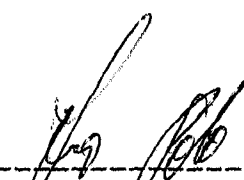
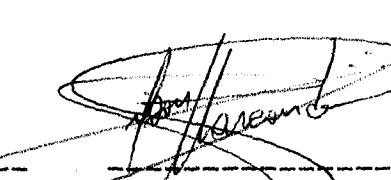
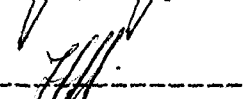
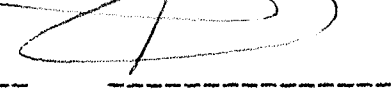
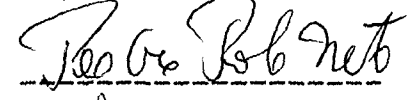
I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, somente em instituições financeiras oficiais. (m)

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 de setembro de 1993.


Hélio Domingos Piccolo
Vereador

APOIO:

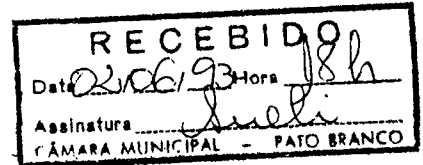
		
		
		
		
		

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - PATO BRANCO - PARANA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 033/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a este Egrégio Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei que propõe a instituição de novo regime jurídico aos servidores municipais, bem assim a criação do Fundo Municipal de Previdência, para custeio de aposentadorias e pensões dos servidores municipais inativos.

De conformidade com o que estatui o artigo 39 da Constituição Federal, há necessidade de se estabelecer o regime jurídico único a que se vinculam as várias esferas de poder com seus respectivos servidores civis.

Em obediência à tal mandamento constitucional, elaboramos os projetos relativos ao regime jurídico único e ao Fundo Municipal de Previdência.

Cumprе salientar que, segundo a própria Constituição estabelece, o regime jurídico apropriado e coerente com as peculiaridades do serviço público é o estatutário.

Além disso, os custos dos encargos sociais com a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT encarece e onera em muito os Cofres Públicos, sem qualquer justificativa, apesar do que, pelo que determina a Constituição Federal, no que se refere à aposentadoria do servidor público com proventos integrais, não ser prevista e praticada pelo Previdência Oficial, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, cujos proventos são fixados à razão da média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições, o que reduz em muito o valor da aposentadoria.

E isso obrigaria o Município, mais tarde, a ter que complementar a diferença a menor paga pelo INSS, o que, sem dúvida, onera ainda mais e sem qualquer razão de ser.

No Projeto relativo ao Estatuto dos Servidores, onde se estabelece o seu regime jurídico, buscou-se ao máximo estabelecer normas que permitam um tratamento digno aos mesmos, além de prever todos os direitos constitucionais vigentes e aplicáveis ao servidor público.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

**ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

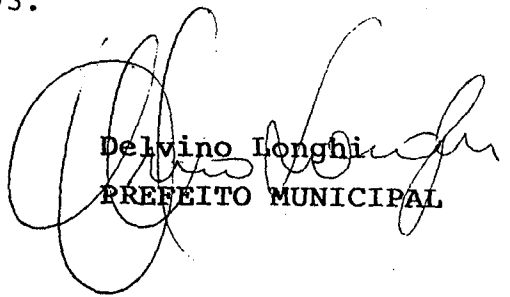
No Projeto relativo ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais estão incluídos todos os casos em que se darão as aposentadorias e as pensões aos dependentes dos mesmos, assim como as formas pelas quais as mesmas serão concedidas.

Muito embora saibamos que a matéria é complexa, solicitamos aos nobres edis o maior empenho no sentido de que a tramitação dos projetos seja a mais breve possível, a fim de que possamos o quanto antes implantar essa legislação e, com isso, desonerar os Cofres Municipais dos pesadíssimos e grandes encargos que o regime celetista representa.

Por fim, cumpre lembrar que os valores já recolhidos ao INSS não serão totalmente perdidos, de vez que o § 2º do artigo 202, da Constituição Federal, prevê a compensação financeira entre o Fundo Municipal de Previdência e o INSS.

Contando com a aprovação dos projetos na forma como estão colocados, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

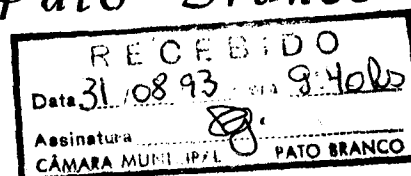
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de junho de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO - PR.

O Vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 49/93, que institui o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais:

EMENDA ADITIVA OK

Acrescenta parágrafo único ao art. 31, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - ...

Parágrafo Único - Fica vedada expressamente a utilização e empréstimo das receitas do Fundo de Previdência ao Executivo Municipal, mesmo que lhe seja dada garantia, bem como sua destinação a qualquer outro órgão ou entidade, pública ou privada, ressalvado o disposto no "caput" deste artigo."

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 31 de agosto de 1.993.

Gilson Marcondes - Vereador (PP)

APOIO:

Nereu Faustino Cani

Oradi Fco. Caldatto

José Ferreira Alves

Oswaldo D. Gabriel

Claudio Bonatto

Nelson Bertani

Cilmar F. Pastorello

Hélio D. Picolo

Ivo Pato

Oswaldo Ruaro

Pedro Polo Neto

Gilmar Luiz Argari

Carlinho A. Polazzo

Luiz G. Moraes

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador Nelson Bertani, com o apoio de demais edis, no uso de suas atribuições legal e regimental, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio para a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 49/93:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso IV do artigo 42, passando a vigorar com o seguinte teor:

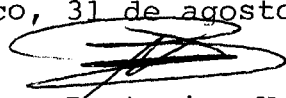
Art. 42 -

IV - um (01) representante do sindicato da categoria, eleito pela diretoria.

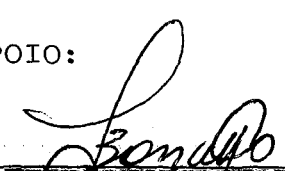
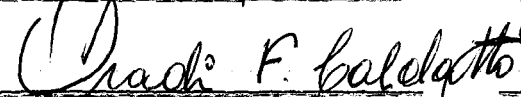
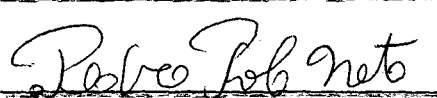
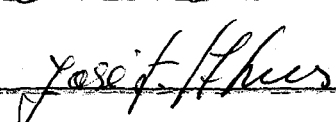
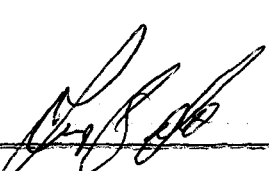
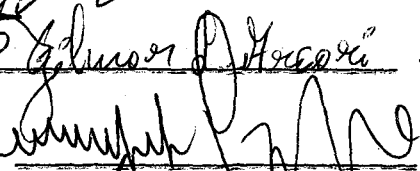
N. Termos;

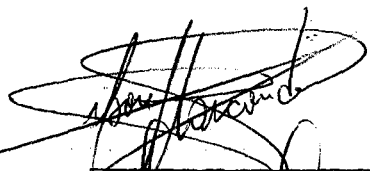
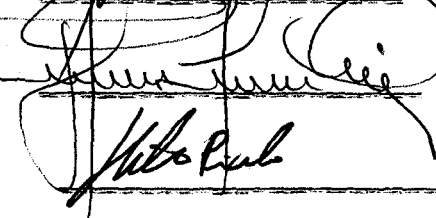
P. Deferimento.

Pato Branco, 31 de agosto de 1.993.


Nelson Bertani - Vereador Proponente

APOIO:


PROJETO DE LEI Nº 49/93

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Previdência dos servidores públicos municipais.

TÍTULO I DOS BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

III - por invalidez permanente.

IV - por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo primeiro. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo segundo. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo terceiro. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo quarto. O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo quinto. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma prevista no artigo 14 desta Lei.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b", do artigo 2º, desta Lei;

II - quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício das atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando o servidor for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças incapacitantes para o serviço público previstas em Lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo primeiro. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo segundo. Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo terceiro. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente, prorrogável quando as exigências o exigirem.

Parágrafo quarto. Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, calculando-se os seus proventos na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um e trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores da carreira do magistério;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, por ano de contribuição, na hipótese contida no inciso II, letra "c", do artigo 2º e no caso dos servidores da carreira do magistério, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo que habituais, as gratificações previstas em Lei e não auferidas a, pelo menos, 3 (três) anos, e o salário-família não integram a remuneração para os efeitos desta Lei.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e datas em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo primeiro. Serão estendidos aos inativos:

a) os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

b) os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido então para o cargo.

Parágrafo segundo. Não serão estendidos aos inativos:

a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

b) o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 7º - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 8º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, separada ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu esposo seja judicialmente declarado ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos, constantes do inciso II deste artigo.

Parágrafo primeiro. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21

(vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.

Parágrafo segundo. A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas que foram exigidas.

Parágrafo terceiro. A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo segundo deste artigo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 10 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor no mês do óbito.

Art. 11 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, em valores iguais, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas, na forma do parágrafo primeiro do artigo 10.

Art. 12 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio qualquer e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio qualquer judicialmente determinado;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por decisão judicial.

Art. 13 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos de saúde do Município.

Art. 14 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo casamento ou pelo falecimento.

Art. 15 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo primeiro do artigo 10, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo primeiro. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo segundo. O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses da ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo primeiro do artigo 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo primeiro do artigo 10;

III - do único filho, nas hipóteses do inciso II deste artigo, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, satisfeitas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 21 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os cônjuge ou o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;

III - a mãe e o pai sem rendimentos próprios suficientes à própria sobrevivência.

Art. 22 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 23 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos seus dependentes.

Art. 24 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, com exceção da licença para tratamento de interesses particulares, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 25 - O valor do salário-família, por dependente, é o mesmo fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou órgão que o venha suceder.

Art. 26 - O salário-família não será considerado para efeito de cálculo para qualquer remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 27 - O pagamento do salário-família poderá ser feito em folha, descontando-se o seu valor no recolhimento da parcela devida ao Fundo Municipal de Previdência.

TÍTULO II DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E VINCULAÇÃO

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, da administração direta, autárquica e fundacional, destinado a custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

Art. 29 - O Fundo Municipal de Previdência fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal e obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões;

II - a contribuição mensal dos Cofres Públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, no valor de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações no mercado financeiro, de ações e participações;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

Parágrafo primeiro. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, mantida em instituição de crédito oficial.

Parágrafo segundo. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos.

Parágrafo terceiro. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contribuições serão acrescidas da multa e da correção iguais às usadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou órgão que o venha suceder.

Art. 31 - As receitas do Fundo, por decisão do Conselho de Administração, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, de ações e em participações.

Art. 32 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura venham constituir;

III - dos móveis, imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 33 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 34 - O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 35 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 36 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos na forma da Lei.

Art. 38 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 39 - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 40 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

*Parágrafo Único
(anexo)*

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 41 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes dos servidores municipais, eleitos pelos mesmos;

III - 1 (um) representante dos inativos municipais.

IV - 1 (um) representante do sindicato ou associação de classe da categoria, eleito pela diretoria.

Art. 43 - Os servidores e inativos municipais elegerão os seus respectivos representantes junto ao Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas editadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo segundo. Só podem pertencer ao Conselho de Administração, como representantes dos servidores municipais, servidores estáveis e na ativa.

Art. 44 - O mandato dos membros referidos no artigo 36 será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por uma vez.

Art. 45 - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 46 - O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente, desde que, representante dos servidores municipais.

Art. 48 - O exercício da função de conselheiro é gratuito, constituindo-se em serviço público de relevante interesse ao Município.

Art. 49 - Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Previdência:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no artigo 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou de um terço de seus membros.

Art. 50 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e por um dos membros indicados pelos servidores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 52 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira estabelecida no parágrafo segundo do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 54 - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Art. 55 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 56 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 57 - Fica expressamente vedada a delegação da gerência do Fundo Municipal de Previdência ao Executivo, Legislativo ou órgão direta ou indiretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo único. A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal, em desobediência às disposições desta Lei importará em responsabilidade civil, penal e administrativa do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A administração do Fundo deve considerar a contratação de seguro em grupo dos servidores ativos contra acidentes, dos quais resulte incapacidade ou morte.

Art. 59 - Só se vinculam ao Fundo Municipal de Previdência os servidores municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que forem regidos por Estatuto. Os demais continuam vinculados à Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 60 - Fica incluída no artigo 8º, item x, da Lei nº 1134, de 24 de julho de 1992, a seguinte disposição: "d) manter o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais".

Art. 61 - Fica incluída na Lei nº 1172, de 26 de novembro de 1992, a seguinte disposição:

02.00 -	GOVERNO MUNICIPAL
20.05 -	ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS
2005158224952.54 -	PROGRAMAÇÃO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS".

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 49/93:

5 ok

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 47, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

ART. 47 - As reuniões do conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente, desde que, representante dos servidores municipais.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 28 de agosto de 1.993.

Nereu Faustino Ceni

Osvaldo Luiz Gabriel

Nelson Bertani

Osvaldo Ruaro

Gilmar Luiz Arcari

Oradi Francisco Caldato

Cilmar F. Pastorello

Hélio Domingos Picolo

Gilson Marcondes

Carlinho A. Polazzo

José Ferreira Alves

Claudio Bonatto

Ivo Polo

Pedro Polo Neto

Luiz G. Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZMORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 49/93, que institui o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais:

seguinte teor:

Am. 1 EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo inciso ao artigo 2º, com o

Art. 2º - ...

IV- por exercício de atividades considerada penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Legislação Federal.

Am. 2 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II, do artigo 30, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - ...

II- a contribuição mensal dos cofres públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, no valor de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores.

Am. 3 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 -

II- 3 (três) representantes dos servidores municipais, eleitos pelos mesmos;

EMENDA ADITIVA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

④ ^{OK} EMENDA ADITIVA

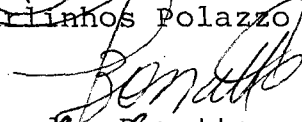
Acrescenta novo inciso ao artigo 42, com a seguinte redação:

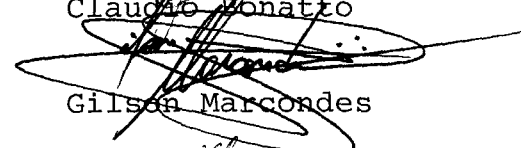
Art. 42 -

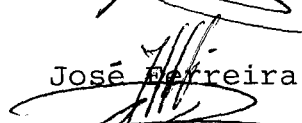
IV- 1 (um) representante do sindicato ou associação de classe da categoria, eleito pela diretoria.

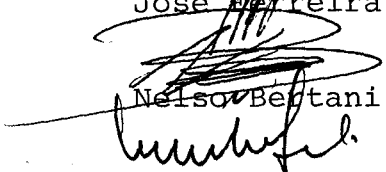
Pato Branco em 12 de agosto de 1993

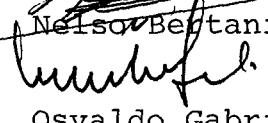

Carlinhos Polazzo

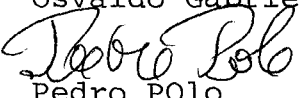

Claudio Donatto


Gilson Marcondes

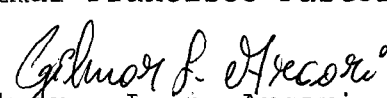

José Ferreira Alves

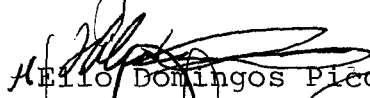

Nelson Bertani

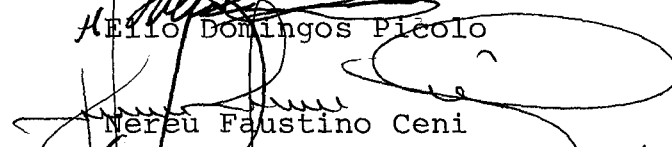

Osvaldo Gabriel

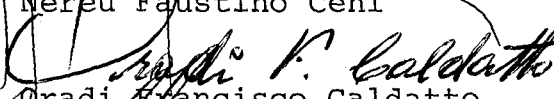

Pedro Polo

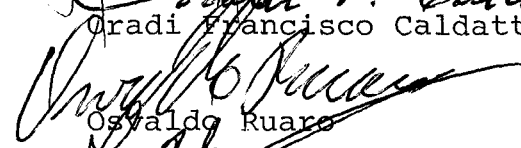

Cilmar Francisco Pastorello

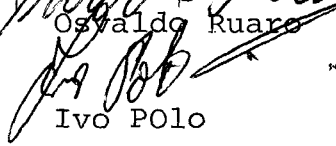

Gilmar Luiz Arcari


Elcio Domingos Picolo


Nereu Faustino Ceni


Oradi Francisco Caldato


Osvaldo Ruaro


Ivo Polo

PROJETO DE LEI 49/93

SUMULA: Institui o Fundo Municipal de Previdência dos servidores públicos municipais.

TITULO I

DOS BENEFICIOS

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

SECAO I

DA CONCESSAO DA APOSENTADORIA

Art.19. Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, serao aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 20. O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

III - por invalidez permanente.

& 19. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

& 29. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

& 39. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

& 49. O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

& 59. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma prevista no artigo 13 desta Lei.

SECAO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 39. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no incisos II, letras "a" e "b", do artigo 29, desta Lei;

II - quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício das atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando o servidor for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças incapacitantes para o serviço público previstas em lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

& 19. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

& 29. Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

& 39. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

& 49. Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 49. Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 39, a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, calculando-se os seus proventos na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 39, excetuando-se os servidores da carreira do magistério;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, por ano de contribuição, na hipótese contida no inciso II, letra "c", do artigo 29 e no caso dos servidores da carreira do magistério, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 59. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo que habituais, as gratificações previstas em lei e não auferidas a, pelo menos, 3 (três) anos, e o salário-família não integram a remuneração para os efeitos desta Lei.

Art. 69. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e datas em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

& 19. Serão estendidos aos inativos:

a) os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

b) os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido então para o cargo.

& 29. Não serão estendidos aos inativos:

a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

b) o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 70. O benefício da pensão por morte do servidor efetivo corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 80. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 50, 60 e 70 desta Lei.

Art. 90. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, separada ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu esposo seja judicialmente declarado ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos, constantes do inciso II deste artigo.

& 10. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.

& 20. A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos

5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas que foram exigidas.

& 39. a Existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no & 29 deste artigo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 10. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor no mês do óbito.

Art. 11. A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, em valores iguais, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas, na forma do & 19 do artigo 93.

Art. 12. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio qualquer e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio qualquer judicialmente determinado;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por decisão judicial.

Art. 13. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos de saúde do Município.

Art. 14. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo casamento ou pelo falecimento.

Art. 15. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 9º, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses da ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19. A pensão somente reverterá entre os pensionistas na hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 9º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do artigo 8º;

III - do único filho, nas hipóteses do inciso II deste artigo, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, satisfeitas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPITULO III

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 21. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os cônjuge ou o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;

III - a mãe e o pai sem rendimentos próprios suficientes à própria sobrevivência.

Art. 22. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 23. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos seus dependentes.

Art. 24. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, com exceção da licença para tratamento de interesses particulares, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 25. O valor do salário-família, por dependente, é o mesmo fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou órgão que o venha suceder.

Art. 26. O salário-família não será considerado para efeito de cálculo para qualquer remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 27. O pagamento do salário-família poderá ser feito em folha, descontando-se o seu valor no recolhimento da parcela devida ao Fundo Municipal de Previdência.

TITULO II

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS E VINCULACAO

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, da administração direta, autárquica e fundacional, destinado a custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

Art. 29. O Fundo Municipal de Previdência fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.

CAPITULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal e obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões;

II - a contribuição mensal dos Cofres Públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, no valor de 12% (doze por cento), calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações no mercado financeiro, de ações e participações;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

& 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, mantida em instituição de crédito oficial.

& 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos.

& 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contribuições serão acrescidas da multa e da correção iguais às usadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou órgão que o venha suceder.

Art. 31. As receitas do Fundo, por decisão do Conselho de Administração, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, de ações e em participações.

Art. 32. Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura venha constituir;

III - dos móveis, imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 33. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos

benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 34. O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 35. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 36. O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

Art. 37. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos na forma da lei.

Art. 38. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 39. Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 40. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Art. 41. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II - 4 (quatro) representantes dos servidores municipais;
- III - 1 (um) representante dos inativos municipais.

Art. 43. Os servidores e inativos municipais elegerão os seus respectivos representantes junto ao Conselho de Administração.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas editadas pelo Executivo Municipal.

§ 2º. Só podem pertencer ao Conselho de Administração, como representantes dos servidores municipais, servidores estáveis e na ativa.

Art. 44. O mandato dos membros referidos no artigo 42 será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por uma vez.

Art. 45. O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 46. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 47. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicados pelo Presidente.

Art. 48. O exercício da função de conselheiro é gratuito, constituindo-se em serviço público de relevante interesse ao Município.

Art. 49. Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Previdência:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no artigo **16** desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou de um terço de seus membros.

Art. 50. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e por um dos membros indicados pelos servidores.

CAPITULO V

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 51. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 52. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira estabelecida no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 54. No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 57. Fica expressamente vedada a delegação da gerência do Fundo Municipal de Previdência ao Executivo, Legislativo ou órgão direta ou indiretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo único. A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal, em desobediência às disposições desta Lei importará em responsabilidade civil, penal e administrativa do Prefeito Municipal.

Art. 58. A administração do Fundo deve considerar a contratação de seguro em grupo dos servidores ativos contra acidentes, dos quais resulte incapacidade ou morte.

Art. 59. Só se vinculam ao Fundo Municipal de Previdência os servidores municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que forem regidos por Estatuto. Os demais continuam vinculados à Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 60 Fica incluída no artigo 89, item X, da Lei nº 1.134, de 24 de julho de 1.992, a seguinte disposição: "d) manter o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais."

Art. 61. Fica incluída na Lei nº 1.172, de 26 de novembro de 1.992, a seguinte disposição:

"02.00 - GOVERNO MUNICIPAL

20.05 - ADMINISTRACAO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS

2005158224952.54 - PROGRAMACAO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS."

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 49/93, obter autorização legislativa para instituir o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Para facilitar o entendimento dos Senhores Vereadores, faremos a análise da matéria em tela, por títulos, capítulos e seções.

TÍTULO I DOS BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Indicamos emenda redacional ao artigo 2º desta seção fazendo-se constar as disposições contidas no artigo 40 da Constituição Federal, especificamente em seus incisos I, II e III, alíneas a, b, c e d, para melhor elucidar o entendimento, bem como, ao parágrafo 5º, artigo 2º, onde lê-se artigo 14, leia-se artigo 13.

SEÇÃO II DOS PREVENTOS DA APOSENTADORIA

Quanto aos proventos da aposentadoria contidos nesta seção, entendemos estar contemplados os benefícios a que faz jus.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Indicamos correção redacional aos artigos 11, 15; incisos I e II; artigo 19; onde lê-se parágrafo 1º do artigo 10, leia-se parágrafo 1º do artigo 9º.

Esse capítulo estipula os casos de pensão vitalícia e temporária, bem como, os seus beneficiários.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

As disposições contidas neste capítulo contemplam parcialmente o disposto na Lei 8112/90 com as devidas adaptações.

TÍTULO II DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E VINCULAÇÕES

As disposições contidas neste capítulo é de extrema e fundamental importância aos servidores públicos municipais, pois trata do custeio dos encargos de aposentadorias e pensões.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este capítulo trata das receitas do Fundo, o qual deverá sofrer uma minuciosa análise por parte dos Senhores Vereadores, para se certificarem se a contribuição mensal, tanto do funcionalismo quanto da municipalidade, será suficiente para prover as aposentadorias e pensões que se referem esta proposição.

Conforme indica o inciso I do artigo 30, a contribuição mensal e obrigatória de 8% será calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade, estendendo ainda os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e pensões, o qual em nosso entendimento achamos injusto, uma vez que os aposentados já o fizeram quando em atividade.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

O orçamento e a contabilidade a que se refere este capítulo será efetuado pela municipalidade.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Em relação a este capítulo, constatamos que o disposto no artigo 42 não está claro quanto ao seu entendimento, pois estipula como membros do Conselho de Administração:

- 2 (dois) representantes do Executivo Municipal, que a nosso ver devem ser servidores municipais estáveis e na ativa, entrando desta forma em choque com o que estipula o inciso II do mesmo dispositivo, pois também prevê representantes dos servidores municipais.

O inciso III do mesmo dispositivo estipula 01 (um) representante do inativos municipais, fato este momentaneamente impossível de ser efetivado, pois o Projeto de Lei que institui o Regime Único prevê prazo de 03 (três) anos, contados de sua instituição, para que sejam concebidas aposentadorias e pensões sob esse regime.

Citamos ainda as seguintes correções redacionais: - no artigo 44, onde lê-se artigo 36 leia-se artigo 42, e no inciso II do artigo 49, onde lê-se artigo 17 leia-se artigo 16.

As disposições contidas neste capítulo são de suma importância em função de que estipula o funcionamento e gerencia o Fundo de Previdência, cabendo aos Senhores Vereadores fazer uma análise minuciosa da referida matéria, principalmente no tocante à composição e eleição do Conselho.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Quanto a este capítulo, constatamos que o disposto no artigo 55 deverá contemplar a norma contida no artigo 182 do Projeto de Lei que institui o Regime Jurídico Único, ou seja, as aposentadorias por tempo de serviço e por idade ocorrerão após três anos da entrada em vigor desta Lei.

Cumpramos esclarecer aos nobres Edis, que os valores recolhidos ao INSS, com a mudança para o Regime Estatutário, os mesmos serão compensados financeiramente entre o Fundo Municipal de Previdência e o INSS, conforme prevê o artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal.

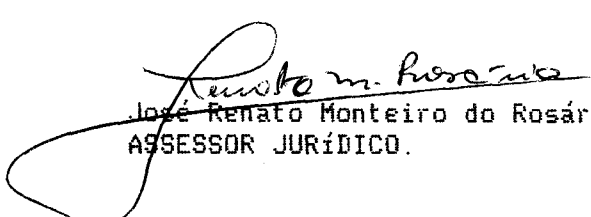
Finalizando, consta ainda desse capítulo alteração tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como do Orçamento vigente.

Caso seja incluídos outros benefícios a que se referem os artigos 177 e 178 do Projeto de Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, deverão fazer parte do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, novas disposições neste sentido.

No mais, as disposições constantes deste Projeto contemplam mandamentos constitucionais atinentes a matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 06 de julho de 1993.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO.